



Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 8587 / 2020

Requerente: **ERI ANTUNES E CIA LTDA - ME**

CNPJ: 11.365 884/0001-02

Contato: **ERI ANTUNES E CIA LTDA - ME**

Telefone: **98404-6799**

Assunto: **LICITAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO - Versão: 1**

Descrição: **REQUERIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - TOMADA DE PREÇO 530/2020**

Tempo Mínimo Estimado: 1 dias.

Tempo Máximo Estimado: 20 dias

Francisco Beltrão, 22 de Setembro de 2020.

DOUGLAS GODINHO LAUTERT LEITE
Protocolista

3828761992_22/09/2020 09:15:39

Anexo: _____

AO

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

REF: Tomada de Preço nº 18/2020

Processo nº 530/2020

ERI ANTUNES E CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.365.884/0001-02, com sede na Rua Nelson Machado, nº 121, Bairro Borba, na cidade de Salgado Filho/PR, vem, com o devido acato, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da sua inabilitação na licitação supracitada, o que faz pelas razões que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Inciso I, do art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, que ocorreu às 09:00h do dia 17 de setembro de 2020.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

2. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preço cujo objeto é "contratação de empresa para execução de pavimentação

poliédrica sobre revestimento primário existente, totalizando de 27.000,00m², na estrada vicinal que liga a Avenida Duque de Caxias –PR 483 à Comunidade de Rui Quibebe, no interior do Município de Francisco Beltrão – PR”.

A empresa recorrente manifesta intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que inabilitou a recorrente, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

3. DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

O edital previu claramente, em seu item 11.3.3.2, que era necessária a “apresentação de atestado e/ou declaração de técnico-profissional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome do responsável técnico indicado pela licitante, relativo à execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a do objeto deste edital, conforme definido a seguir: execução de pavimentação poliédrica sobre revestimento primário existente”.

A empresa recorrente apresentou acervo de profissional técnica apta para a realização da obra, nos termos supracitados, sendo sua atividade técnica: projeto de execução de obra ou serviço técnico. Área de competência: serviços tec profissionais na modalidade cível. Tipo de Obra/Serviço: arruamento. Serviço contratado: execução de obras de pavimentação, projeto de pavimentação. Observações: projeto e execução referente a pavimentação do tipo poliédrica.

Entretanto, a Comissão Julgadora afirmou que a empresa recorrente mostrava-se inabilitada para concorrer na licitação de tomada de preços nº 18/2020, pois de acordo com a Ata de nº 153/2020, “não

atendeu ao item 11.3.3.2, pois demonstra que a empresa forneceu atestado de capacidade técnica para próprio profissional técnico indicado”.

Nesse diapasão, mostra-se equivocada a referida Ata, uma vez que a empresa que forneceu o atestado de capacidade técnica para a profissional, é a **ERI ANTUNES SERVIÇOS ME**, inscrita no CNPJ 23.710.552/0001-99, empresa esta diferente da recorrente, cujo CNPJ é 11.365.884/0001-02.

Ou seja, tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital, devendo culminar com sua imediata HABILITAÇÃO.

4. DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL – EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido, é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por- EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMA. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação do documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. O procedimento de

licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes. Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação/Remessa Necessária 70078093887, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018).

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

“Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências, do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade”. (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. P. 74).

Portanto, considerando que a empresa atende perfeitamente à qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata HABILITAÇÃO.

5. DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao desabilitar a empresa ERI ANTUNES & CIA LTDA, o recorrido, sem qualquer motivo ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dellari:

“O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicado, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De sua República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: “...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...” (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005, p. 92).

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário – como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, o professor e magistrado Hely Lopes Meirelles ensina:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (In: Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Edição Malheiros, São Paulo, p. 716).

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que a empresa ERI

ANTUNES & CILA LTDA seja devidamente habilitada para concorrer na referida licitação.

Isto posto, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/93;

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de inabilitação com imediata habilitação.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109 § 4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

ERI ANTUNES & CIA LTDA



ERI ANTUNES

Representante legal

Salgado Filho, 22 de setembro de 2020.



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA-PR

Certidão de Acervo
Técnico com
Atestado

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

357/2020

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - Crea-PR, o Acervo Técnico do profissional ANA PAULA MAZOTTI referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **ANA PAULA MAZOTTI**
Registro: **PR-164052/D**
Título profissional: ENGENHEIRA CIVIL

RNP: **1716770491**

Número da ART: **20192104458** Situação da ART: **BAIXA POR CONCLUSÃO DE OBRA/SERVIÇO**
Tipo de ART: ART de Obra ou Serviço Registrada em: 09/05/2019 Baixada em: 28/06/2019 Forma de registro: Inicial
Participação técnica: Individual

Empresa contratada:

Contratante: **ERI ANTUNES SERVICOS ME** CNPJ: **23.710.552/0001-99**

Rua: RUA NELSON MACHADO Nº: 121

Complemento: Bairro: BORBA

Cidade: SALGADO FILHO UF: PR CEP: 85620-000

Contrato: celebrado em 07/05/2019

Valor do contrato: R\$ 3.500,00 Tipo de contratante: Não informado

Dimensão: 655,00 Unidade de Medida: M2

Ação Institucional:

Endereço da obra/serviço: LINHA MATA FOME Nº: SN

Bairro: KM 1

Cidade: ENEAS MARQUES

UF: PR

CEP: 85630-000

Coordenadas Geográficas:

Data de início: 07/05/2019 Conclusão efetiva: 30/05/2019

Finalidade: Outro

Proprietário:

CPF:

Atividade Técnica: Tipo de Contrato: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, Atividade Técnica: **PROJETO E EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO**, Área de Competência: **SERVIÇOS TÊC PROFISSIONAIS NA MODALIDADE CIVIL**, Tipo de Obra/Serviço: **ARRUAMENTO**, Serviço Contratado: **EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO, PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO**

Observações:

PROJETO E EXECUÇÃO REFERENTE A PAVIMENTAÇÃO DO TIPO POLIÉDRICA.

Observações da certidão:

Não consta no atestado o RNP do Responsável Técnico;

O número da **ART** informado no atestado está **incorreto**, sendo que o número correto é 20192104458.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT o atestado contendo 1 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 357/2020

21/09/2020 14:28

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná
0800 041 0067
www.crea-pr.org.br



CREA-PR
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Paraná

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-PR <https://www.crea-pr.org.br> - Consultas Públicas, informando o número do protocolo: 11871/2020.

CAT nº 357/2020 de 20/01/2020, página 1 de 3





Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA-PR

Certidão de Acervo
Técnico com
Atestado

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

357/2020

Atividade concluída

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação de ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-PR, no endereço <https://www.crea-pr.org.br>, informando o número do protocolo: 11871/2020.

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-PR: <https://www.crea-pr.org.br/> Consultas Públicas, informando o número do protocolo: 11871/2020.

CAT nº 357/2020 de 20/01/2020, página 2 de 3





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

ADMISSIBILIDADE RECURSAL

PROCESSO N.º : **8587/2020**
RECORRENTE : **ERI ANTUNES E CIA LTDA - ME**
TOMADA DE PREÇOS N.º : **018/2020**
ASSUNTO : **RECURSO ADMINISTRATIVO**

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ERI ANTUNES E CIA LTDA - ME** em que requer seja revista a decisão da Comissão de Licitação quanta a sua **INABILITAÇÃO** por razões descritas em ata do certame e demais apontamentos a seguir, cuja sessão pública transcorreu em 17 de setembro de 2020, referente à **TOMADA DE PREÇOS n.º 018/2020**, cujo objeto é a Contratação de empresa para execução de pavimentação poliédrica sobre revestimento primário existente, totalizando de 27.000,00m², na estrada vicinal que liga a Avenida Duque de Caxias –PR 483 à Comunidade de Rio Quibebe, no interior do Município de Francisco Beltrão – PR., de acordo com as especificações do projeto, planilha orçamentária e memorial descritivo.

Em apertada síntese, alega:

- 1) que apresentou os documentos conforme item 11.3.3.2 do edital.
- 2) que a comissão de licitação se equivocou ao dizer em ata que a empresa concorrente forneceu atestado de capacidade técnica para o próprio responsável técnico indicado, sendo que a empresa concorrente é **ERI ANTUNES E CIA LTDA – ME**, CNPJ n.º 11.365.884/0001-02 e a empresa que forneceu o atestado é **ERI ANTUNES SERVIÇOS ME**, CNPJ n.º 23.710.552/0001-02.

Por fim, REQUER que a decisão da Comissão seja revista e declare **HABILITADA** a empresa **ERI ANTUNES E CIA LTDA – ME**.

É o relatório.

2 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O juízo de admissibilidade recursal deve levar em consideração a regra geral prevista no art. 109, *caput* e inc. I, letra “a”, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993¹.

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima, Sr. **ERI ANTUNES**, sócio proprietário, e endereçado à Comissão de Licitação do Município de Francisco Beltrão.

No que tange à tempestividade, a sessão pública foi realizada em 17/09/2020 (quinta-feira).

¹ “Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;”



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Assim, o prazo para a interposição de recurso teve início em 18/09/2020 (sexta-feira), findando em 24/09/2020 (quinta-feira), e o recurso interposto pela Recorrente foi protocolado em 22/09/2020 (vide capa do processo). Portanto, conclui-se pela **tempestividade** do mesmo.

Ressalta-se que os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,² da Lei n.º 9.784/99).

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 109, *caput*, I, *a*, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 66, *caput*, da Lei n.º 9.784/99, opina-se pela **admissibilidade** do recurso administrativo interposto pela empresa ERI ANTUNES E CIA LTDA – ME, bem como pelas seguintes providências:

a) suspensão da TOMADA DE PREÇOS N.º 018/2020 até que se promova a devida instrução e se apresentem conclusões finais e seguras sobre as razões levantadas pela Recorrente, por força do § 2º, do art. 109 da Lei de Licitações e Contratos³;

b) intimação das demais licitantes para que, querendo, apresentem **Contrarrazões**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (arts. 5º, LV, da Constituição Federal⁴ e 109, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993⁵);

c) Por fim, os autos serão encaminhados à Procuradoria para análise jurídica.

Francisco Beltrão/PR, 24 de setembro de 2020.

NILEIDE T. PERSZEL
COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA OBRAS
PORTARIA MUNICIPAL N.º 152/2020

² “Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.”

³ “Art. 109. (...) § 2º. O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.”

⁴ “Art. 5º. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

⁵ “Art. 109. (...) § 3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”